



Martus Jorge Domingos
Jorge José Domingos Neto
Carlos Eduardo Quadros Domingos
Alberto Silva Gomes
Alfredo José Faiad Piluski
Ederson Oliveira dos Santos
Erick Mazepa
Fabio Adriano Batista dos Santos
Jaratã Domingos
Luis Eduardo Rodrigues Kuromiya
Luiz Gonzaga Moreira Correia
Mayara da Silva Rodrigues Schirmer
Paulo Sérgio Ivanoski
Ricardo Molteni Lopes
Wilson Carvalho França Junior



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0015091-73.2022.8.16.0185

Recuperação Judicial

MIXEL DISTRIBUIDORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus advogados *infra* assinados, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.





Tendo em vista a decisão de mov. 503.1, interpôs a Recuperanda o competente recurso Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 0011840-83.2023.8.16.0000.

Em decisão inicial monocrática em sede do supracitado Agravo de Instrumento, o Desembargador Relator, Dr. Tito Campos de Paula, recebeu o recurso interposto pela Recuperanda concedendo-lhe o efeito suspensivo para determinar que sejam mantidos os efeitos da recuperação judicial até ulterior decisão (doc. 01 *in* anexo).

Ex positis e mais do que autos consta, ante a decisão proferida pelo Juízo *ad quem*, requer a Recuperanda, respeitosamente, à Vossa Excelência, a apreciação das petições de movs. 198.1, 400.1, 401.1 e 465.1 e seus respectivos documentos.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Curitiba, 06 de março de 2.023.

CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS
OAB/PR nº 45.295

ERICK MAZEPA
OAB/PR nº 102.558

ANEXO:

Doc. 01 - Decisão Monocrática Inicial - 17ª Câmara Cível.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
17ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0011840-83.2023.8.16.0000

Recurso: 0011840-83.2023.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Concurso de Credores

Agravante(s): • MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA (CPF/CNPJ: 07.941.752/0001-04)
Rua Frei Gaspar da Madre de Deus, 830 Barracão 29 - Novo Mundo - CURITIBA
/PR - CEP: 81.050-590

Agravado(s): • 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - CURITIBA/PR - CEP: 80.030-060

I. Insurge-se a recuperanda Mixtel Distribuidora Ltda. contra as decisões proferidas nos autos de **Ação de Recuperação Judicial**, sob nº **0015091-73.2022.8.16.0185**, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que se fixou a remuneração do administrador judicial e determinou a realização de constatação prévia, na forma do art. 51-A da LFRJ, suspendendo o processamento e os efeitos da recuperação judicial (mov. 101.1 e 503.1/orig.):

(...)

Dos valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes:

Da experiência na condução de processos desta natureza, o que faço há mais de 10 anos, percebo que a atividade do Administrador Judicial é o conjunto da atividade de diversos profissionais, notadamente advogados, contadores, administradores, economistas, peritos avaliadores, entre outros.

Como não temos na iniciativa pública ou privada a profissão de Administrador com tal amplitude de atribuições, difícil é fazer o paralelo estipulado em lei.

No mais, é imperioso salientar que a Administradora Judicial, a princípio, não terá a necessidade de contratação de profissionais auxiliares, já que dispõe de quadro próprio.

Ou seja, todas as diversas funções exigidas para o exercício de seu mister, ordinariamente executadas por profissionais multidisciplinares, serão atendidas pelo quadro próprio da empresa, resultando em importante e expressiva economia à Recuperandas.

Assim, observando os parâmetros legais, o limite estabelecido no artigo 24, § 1º da LFRJ, e todo o contido nos autos, considerando que a Administradora Judicial deve ser remunerada desde logo, fixo a remuneração no percentual de 5% (cinco) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Para que se evite uma maior oneração a Recuperanda, os valores poderão ser pagos em 48 (quarenta e oito) parcelas, a serem corrigidas anualmente pelo índice adotado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, média INPC/IGPD-DI, devendo a primeira parcela ser paga até a data de 20/12/2022, e as demais sucessivamente, a cada 30 (trinta) dias.

(...)

(Mov. 101.1/orig.)

(...)

Em uma primeira análise e com base nos fundamentos expostos no mov. 22, este Juízo considerou satisfeitas, pela autora, as exigências do artigo 51 da LFRJ para fins do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, tendo determinado, contudo, que os fundos de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZYM RTK7G 2XLUN MF4JY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5C3 2HJZL 3CBKZ 7RTCR

investimentos Liber e Bristol (movs. 6 e 7) autuassem as suas denúncias em autos apartados, como pedido de providências, para a devida apuração das fraudes apontadas.

Não obstante, considerando os novos fatos e documentos apresentados pelos credores da Recuperanda nos movs. 63, 66, 82, 97, 99, 135 e 454, que indicam fortes indícios de adulteração da documentação contábil da devedora, seja para a aquisição de vultuosos empréstimos e compra, seja para fins de requerer o processamento da Recuperação Judicial, entendo prudente a realização de perícia nos termos do artigo 51-A da LFRJ, para que se verifique a regularidade dos documentos e correção dos dados informados pela empresa devedora, bem como a correspondência destes com a realidade dos fatos, a fim de esta demanda seja utilizada de acordo com a sua função social.

Não há como negar que os documentos fornecidos pela devedora as instituições financeiras não correspondem aos juntados na inicial, estes inclusive, ante a sua aparente regularidade, culminaram no deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Logo, é certo que a Recuperanda vem manipulando os seus dados contábeis de acordo com o negócio ou processo pretendido, gerando assim dívidas concretas sobre a sua real situação econômica e o preenchimento, de fato, dos requisitos necessários para a manutenção do processamento desta demanda.

Verificado o bom andamento da empresa, se tomado como correto o panorama financeiro demonstrado para as instituições financeiras, certamente que a devedora não se deve beneficiar dos efeitos e objetivos da recuperação judicial.

Verificado o quadro de crise, há que se investigar e definir as esferas competentes para se apurar a fraude impetrada para a aquisição de inúmeros empréstimos mediante o fornecimento de informações fraudulentas, ante os evidentes prejuízos as instituições financeiras.

Nestes termos, imprescindível a suspensão desta demanda para fins de realização de constatação na documentação contábil da autora.

Além dos indícios de adulteração de dados contábeis, não há como ignorar as fortes evidências de emissão de notas/duplicatas fraudulentas pela Mixtel, tendo em vista os processos informados nos movs. 99.22/99.24 e 99.26, sendo este mais um fato que reforça a necessidade da verificação das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade da documentação juntada na inicial.

O instituto da constatação prévia e o seu objeto está previsto na LFRJ, no seu artigo 51-A, que assim dispõem:

(...)

Uma vez que a legislação não estipula o prazo para que tal diligência seja determinada pelo Magistrado, plenamente possível a suspensão da demanda e a utilização do instituto sempre que houver dúvidas quanto as reais condições de funcionamento da empresa.

Isto posto, suspendo o andamento deste feito e determino a imediata realização de constatação prévia (artigo 51-A da LFRJ), a ser realizada pelo perito administrador Luan Benetti, para a apuração da real situação de funcionamento da empresa devedora, bem como sobre a documentação apresentada nos autos, de modo a se constatar sua correspondência com seus livros fiscais e comerciais, além da colheita de outras informações que entender pertinentes ao deslinde de causa.

À Secretaria, para que junte aos autos os dados do Sr. Perito, acessados do CAJU, para posterior intimação do profissional para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diga se aceita o encargo.

Em caso positivo, o laudo da perícia prévia deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias corridos a partir do dia subsequente ao aceite, juntamente com a proposta de honorários, artigos 51-A, §1º e §2º, da LFRJ.

Finalizada a constatação, voltem conclusos.

VII – Diante dos fatos noticiados, determino a imediata intimação do Ministério Público para que se manifeste nos autos.

VIII – Ante a suspensão do processamento desta Recuperação Judicial e, conseqüentemente, dos seus efeitos, para fins da realização da perícia acima determinada, por ora, deixo de analisar os pedidos de movs. 198, 206, 237, 444, 463, 465 e 466.

IX – Intime-se.

(Mov. 503.1/orig.)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZYM RTK7G 2XLUN MF4JY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5C3 2HJZL 3CBKZ 7RTCR

Sustenta merecer reforma a decisão porque, em relação à remuneração do administrador judicial, o valor arbitrado é muito elevado pois, embora o pedido de recuperação judicial abarque um valor de passivo expressivo (aproximadamente seiscentos milhões de reais), denota-se, no caso concreto, uma quantidade relativamente pequena de credores, sendo um total de 126 detentores de créditos de uma só classe, ou seja, quirografia. Com a fixação em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, os honorários arbitrados representarão aproximadamente trinta milhões de reais, revestindo-se de desproporcionalidade, especialmente considerando o grau de complexidade dos trabalhos e a média dos valores praticados pelo mercado, superando a capacidade financeira da agravante. Pretende, assim, sua redução ao percentual de 0,5% do valor devido aos credores.

Quanto à determinação de constatação prévia e de suspensão do procedimento e dos efeitos da recuperação judicial, alegam que isso fere o princípio da preservação da empresa porque muitos credores estão se utilizando dessa decisão para dar prosseguimento a atos expropriatórios, restringindo bens, efetivando penhoras e pugnando por levantamentos de valores expressivos nas execuções individuais autônomas, quando, na verdade, o juízo da recuperação já havia asseverado em decisão anterior que eventual apuração de irregularidade e fraude deveria ser feita em autos apartados, privilegiando o contraditório e a ampla defesa. Defende, em primeiro plano, não ser cabível a realização de constatação prévia neste momento, quando já deferido o processamento da recuperação judicial, especialmente considerando que o art. 51-A, § 5º da LFRJ estabelece a vedação do indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise da viabilidade econômica do devedor. Em segundo plano, espera que, em sendo mantida a ordem de realização de constatação prévia, que, ao menos, ela seja feita em autos apartados e sem a suspensão do procedimento e dos efeitos da recuperação judicial.

Pleiteou o conhecimento do recurso, com concessão de efeito suspensivo, destacando a presença de risco de dano grave e de difícil reparação decorrente da imediata providência tomada por alguns credores no sentido de dar prosseguimento a expropriações nas execuções individuais. No mérito, requer o provimento do recurso para o fim de reformar a decisão agravada, afastando a ordem de realização de constatação prévia ou, ao menos, para que as providências pertinentes sejam realizadas em autos apartados e sem a suspensão do processo e dos efeitos da recuperação judicial. Pretende, ainda, a reforma da decisão para minorar a remuneração arbitrada ao administrador judicial, de 5% para 0,5% sobre o valor devido aos credores (mov. 1.1/TJ).

É o relatório.

II. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade do recurso, defiro seu processamento, com fulcro no art. 1.015, inc. I do CPC, e no art. 189, § 1º, inc. II da Lei nº 11.101/2005[1].

III. Nos termos dos artigos 1.019, inc. I e 995, parágrafo único, do CPC, tanto a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, como a antecipação da tutela recursal exigem a presença de risco de dano grave ou de difícil reparação decorridos da imediata produção dos efeitos da decisão agravada, bem como a demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Em relação à remuneração do administrador judicial, não há razão para concessão de efeito suspensivo neste ponto porque não se verifica perigo de dano ou urgência, podendo a recuperanda aguardar, sem prejuízo, a análise do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJZYM RTK7G 2XLUN MF4JY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ5C3 2HJZL 3CBKZ 7RTCR

mérito recursal pelo órgão colegiado. Como o pagamento foi estipulado na forma parcelada (48 vezes), nada impede, em caso de provimento do agravo, que haja a devida adequação dos valores pendentes com base na eventual nova remuneração estipulada.

No que diz respeito ao inconformismo da recuperanda/agravante acerca da determinação de realização de constatação prévia nesta fase do processo, posteriormente à prolação de decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, não se vislumbra probabilidade de provimento do recurso porque, quando o juízo *a quo* deferiu o processamento da recuperação judicial (mov. 22.1/orig.), consignou que o aprofundamento da análise das informações e dos documentos juntados seria feito em momento seguinte e, de fato, diante da necessidade surgida, também em razão da provocação de alguns credores, foi determinada a realização de constatação justamente para averiguar a documentação apresentada e a real situação de funcionamento da empresa, de modo *a se constatar sua correspondência com seus livros fiscais e comerciais, além de coletar outras informações pertinentes* (mov. 503.1 /orig.).

Não se vê daí irregularidade ou teratologia, pois, embora a legislação tenha previsto a possibilidade de realização de constatação prévia em momento anterior ao despacho de deferimento do processamento da recuperação judicial, não há vedação para que ela seja realizada em momento posterior.

Quanto à parte da decisão que, em razão da determinação de realização de constatação prévia, suspendeu o processamento e os efeitos da recuperação judicial, há fundamentação relevante no recurso a autorizar concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Existe na doutrina uma defesa quanto à necessidade de que a realização da constatação prévia (prevista no art. 51-A da LFRJ, acrescentada na norma pela Lei nº 14.112 de 2020) não se torne rotineira, justamente porque, embora se trate de uma faculdade do magistrado, ela provoca o aumento da duração da fase postulatória e isso pode gerar indesejável insegurança jurídica.

Fábio Ulhoa Coelho, em *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresa*[2], destaca que um dos objetivos dessa diligência é a verificação das condições reais de funcionamento da empresa do requerente e a verificação de documentação, mas, ao mesmo tempo, em razão do contido na parte final do § 5º do art. 51-A da LFRJ, acaba sendo irrelevante na medida em que o pedido de recuperação judicial não pode ter o processamento indeferido quaisquer que sejam as conclusões do profissional encarregado da tarefa.

Disso se infere, singelamente, que a constatação prévia tem sua utilidade, mas, ao mesmo tempo, gera poucas consequências sobre esta fase inicial de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Em sendo assim, melhor se recomenda ao caso, para evitar perecimento de direito e a irreversibilidade da medida, que os efeitos da recuperação judicial sejam mantidos, porque nada impede que, na sequência, apurada alguma irregularidade na constatação a ser realizada, sejam tomadas, em sendo necessário, as providências cabíveis na lei, civil e penalmente. Dessa forma também é possível que a insurgência seja submetida ao exame do órgão colegiado sem que haja risco ao resultado útil do recurso.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZYM RTK7G 2XLUN MF4JY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5C3 2HJZL 3CBKZ 7RTCR

Portanto, diante das particularidades fáticas e considerando as razões expostas, **defere-se em parte o efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar que sejam mantidos os efeitos da recuperação judicial até ulterior decisão.**

IV. Comunique-se **com urgência** ao d. juízo de origem.

V. Intimem-se a parte agravada e o administrador judicial para, querendo, apresentarem resposta ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

VI. Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

VII. Publique-se.

[1] Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

II - as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

[2] COELHO, Fábio Ulha. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas**. 14. ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reutes Brasil, 2021.

Curitiba, 03 de março de 2023.

Des. Tito Campos de Paula
Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZYM RTK7G 2XLUN MF4JY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5C3 2HJZL 3CBKZ 7RTC